



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONDUTOR(A) DO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PARA: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO: 004001-09098 – SERVIÇO SOCIAL
DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Belo Horizonte, 2 de março de 2026.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo previsto no Processo: 004001-09098, é até o dia 11/03/2026

Ressalte-se, ainda, que é poder-dever da Administração Pública revisar, inclusive de ofício, cláusulas administrativas que possam afrontar a legislação vigente ou restringir indevidamente a competitividade, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, competitividade e interesse público.

2. DO OBJETO DO CERTAME E DO PONTO IMPUGNADO

O certame em referência a ser realizado, tem por OBJETO: Contratação de empresa especializada para substituição do sistema de cobertura e forro do beiral nos vestiários da unidade Sesc Uberlândia, conforme especificações constantes no Processo: 004001-09098 e Anexos.

Ao analisar a documentação do certame, verifica-se que as exigências de qualificação técnica foram redigidas de forma a restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA ou CAU, sem que haja justificativa técnica específica demonstrando a imprescindibilidade dessa exigência frente ao objeto licitado.

3. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Nos termos do art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público admitir exigências que:

- comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

No caso concreto, o Processo: 004001-09098 não descreve quais atividades técnicas específicas exigiriam, de forma necessária e exclusiva, a atuação de profissional registrado no CREA ou CAU, tampouco demonstra que tais atividades não possam ser legalmente executadas por Técnicos Industriais com habilitação em EDIFICAÇÕES/CONSTRUÇÃO CIVIL, devidamente registrados no CRT/MG.

A simples presunção de complexidade técnica, desacompanhada de motivação objetiva e vinculada ao escopo efetivo do contrato, não se mostra suficiente para justificar a restrição adotada.

3.1 DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS EDIFICAÇÕES/CONSTRUÇÃO CIVIL

Nos termos da Resolução aplicável:

RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências.
(alterado pela Resolução nº 108/2020)

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

I – Projetar, dirigir e ampliar as construções independente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída. (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

IV – Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

VI – Elaborar projeto e desenho técnico (AS BUILT), executar levantamento de



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; (redação dada pela Resolução nº 186/2022)

VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

IX - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; (redação dada pela Resolução nº 108/2020)

XIII – Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto;

Art. 4º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m², com a estrutura necessária.

Art. 6º. Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para ampliar edificações de até 80,00 m² desde que não utilize a estrutura existente

Art. 6ºA Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Edificações e ao Técnico em Construção Civil o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação

Art. 6ºB Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 6ºC. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, ficam preservados.

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução 058, de 22 de março de 2019, acrescentando dispositivo.

Art. 1º A Resolução nº 058, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º C. Para efeitos de entendimento do dispositivo nesta Resolução, fica



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado.”

Aplicação ao caso concreto do Processo: 004001-09098:

Contratação de empresa especializada para substituição do sistema de cobertura e forro do beiral nos vestiários da unidade Sesc Uberlândia, conforme especificações constantes no Processo: 004001-09098 e Anexos.

4. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA E LEGAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Os Técnicos Industriais com habilitação em EDIFICAÇÕES/CONSTRUÇÃO CIVIL, possuem atribuições profissionais legalmente reconhecidas para atuar em atividades compatíveis com o objeto do certame, conforme dispõe a Lei nº 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985, a Lei nº 13.639/2018 e as Resoluções específicas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Não se sustenta, portanto, a exclusão genérica desses profissionais sem que a Administração demonstre, de forma concreta, técnica e objetiva, quais atividades previstas no Processo: 004001-09098 seriam incompatíveis com tais atribuições.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de março de 2026.

André Luiz G. de Oliveira

CRT-MG 900.781.366-87

Núcleo de Inteligência - CRT-MG